



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo: 2812/2024**

**Demandante: A**

**Demandadas: B**

**Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Código Civil que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;**

**2. Termos em que a responsabilidade do Operador da Rede de Distribuição (ORD), pode decorrer tanto (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, como (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;**

**3. A prova dos factos constitutivos do direito alegado (nomeadamente, o evento e o nexó de causalidade entre o facto e o dano) recai sobre o lesado (nº 1 do artigo 342º do Código Civil).**

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** A Demandante **A** formalizou no dia 30 de outubro de 2024, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B**, nos termos da qual peticiona indemnização pelos prejuízos causados, no montante de €4.626,53

Alega, em síntese,

tem uma segunda residência em **X** e, desde algum tempo, tem tido problemas decorrentes de cortes de energia momentâneos que, contudo, afetam todo o material elétrico da casa como não reside na habitação, quando chega tem os aparelhos com os alarmes a disparar e os programadores das bombas de rega desligados e desprogramados

já presenciou cortes de energia – são questões de segundos

por diversas vezes, chamou o piquete, ligou por várias vezes a expor a situação e pediu para colocar um aparelho

já chamou uma electricista para verificar a parte elétrica da casa, que confirmou que estava tudo correto

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Junta – reclamações efetuadas junto da **B**, relatório do eletricista e relação dos aparelhos danificados (fls. 3 a 18, 31 a 44).

**1.2.** A Demandada **B** contestou nos seguintes termos:

quanto à respetiva atividade, refere

exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição, no território continental de Portugal, sendo titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia Elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT), e de concessões municipais de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT)

nessa qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica

a atividade de distribuição de energia elétrica está subordinada à disciplina consagrada em diversos diplomas legais, designadamente: RRC - Regulamento das Relações Comerciais, RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço, RRD - Regulamento da Rede de Distribuição

os regulamentos referidos têm força de lei e foram emitidos pelas respetivas entidades, no âmbito das competências conferidas pela lei, concretamente pelos artigos 172.º, 204.º, 205.º e 206.º do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro

é na qualidade de Operador de Rede que a ora reclamada abastece de energia elétrica a instalação aqui em causa

por força de um contrato celebrado entre a Reclamante e o comercializador **C**, a aqui Reclamada abastece de energia elétrica a instalação *sub judice* (doc. 1)

a instalação em apreço encontra-se localizada em **X**, correspondendo ao local de consumo n.º 0

quanto às oscilações no fornecimento de energia elétrica

a Reclamante veio alegar a existência de falta de qualidade no fornecimento de energia elétrica a situação aqui em causa é relativa a problemas de Qualidade de Serviço, nomeadamente a problemas relacionados com tensões elétricas

após comunicação, por parte do Reclamante, sobre perturbações na tensão elétrica no seu local de consumo, a aqui Reclamada dirigiu-se ao mesmo para devida verificação da situação

a 07.01.2024, dirigiu-se ao local de consumo da Reclamante, uma equipa técnica da Reclamada, tendo realizado medições e constatado que as tensões se encontravam devidamente regulamentares (doc. 2)

no dia 07.02.2024, a Reclamante comunicou novamente para com a Reclamada, referindo “falhas constantes de energia” e que o problema poderia estar no exterior da morada

foi a situação devidamente reencaminhada, de modo a ser realizada uma nova deslocação ao local de consumo da Reclamante, contudo, a 15.02.2024, a mesma refere que está em causa



uma segunda habitação e que a mesma não tem possibilidade de ter alguém a aguardar no local para receção da equipa técnica – foi, então, a Reclamante informada de que quando tivesse a devida disponibilidade deveria comunicar a mesma para nova deslocação da equipa técnica da Reclamada (doc. 3)

a 28.07.2024, a Reclamante contacta novamente com a Reclamada referindo que ficou sem energia no local de consumo

tendo a aqui Reclamada enviado uma equipa técnica para análise do descrito e verificado que o local de consumo se encontrava com energia e sem danos associados (doc.4)

a 01.08.2024, a Reclamante entra novamente em contacto com a Reclamada, relatando a existência de danos e que da sua parte contratou um electricista, onde o mesmo verificou que não existiam anomalias (doc. 5)

no mesmo dia, foi realizada uma tentativa de contacto para com a Reclamante, de modo a esclarecer que a situação, contudo, sem sucesso (doc. 6)

após análise, verificou-se que as tensões se verificavam como regulamentares, não podendo haver lugar a qualquer incidente de onde derivasse a ocorrência de prejuízos (doc. 7 e 8)

devido à insistência da Reclamante referente a existência de problemas nas tensões elétricas foi colocado um analisador de tensões no local de consumo aqui em apreço

através da análise realizada, durante o tempo de instalação do analisador de tensões, verificou-se que não existiram, neste período, interrupções de energia conforme aquelas que a Reclamante indica ter constantemente

verificando-se também que não existiram, neste período, quaisquer sobretensões elétricas (doc. 9)

não existem redes de distribuição de energia elétrica perfeitas, podendo ocorrer oscilações no fornecimento de energia elétrica

contudo, essas mesmas oscilações, em nada são suscetíveis de provocar danos em equipamentos e encontram-se devidamente reguladas

#### Inexistência De Pressupostos De Responsabilidade Extracontratual

no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, para surgir a obrigação de indemnizar é necessário é que se verifiquem cumulativamente os pressupostos dessa responsabilidade, conforme refere o artigo 483.º do Código Civil: *“Aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*

são elementos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual: (i) a existência de um facto voluntário, (ii) a ilicitude da conduta, (iii) a imputação do facto ao agente e (iv) a existência de um dano e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano

no caso em apreço, estes requisitos não estão verificados, inexistindo qualquer facto ilícito e culposo

não estando, ainda assim, provada a existência de danos e o nexo de causalidade entre esses e a conduta da Reclamada



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



**RAL**

**CENTROS  
DE ARBITRAGEM**

não estão igualmente verificados os pressupostos de responsabilidade civil previstos no artigo 509.º do Código Civil (Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26 de abril de 2018, prolatado no Processo nº 702/16.6T8BRG.G1, relator Desembargador Alcides Rodrigues) - que transcreve

no caso dos autos, entende a Reclamada que a Reclamante não logrou provar a ocorrência de um evento e que os alegados danos se ficaram a dever a razões relacionadas com a atividade desenvolvida pela Reclamada

não obstante a presunção de culpa que impende sobre a Reclamada, a mesma só dispensa a prova pela Reclamante dessa mesma culpa, mas já não da ocorrência do facto imputável ao agente e do nexo de causalidade entre o facto e o dano

ficando por provar qualquer facto ilícito da Reclamada ou vicissitude ocorrida durante a condução e entrega de eletricidade

para além de que a rede pública de distribuição, ao tempo da data referida pela Reclamante, estava – e está - de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação não é devida nenhuma indemnização a Reclamante, devendo a ação, desde já, improceder quer em termos factuais, quer em termos jurídicos

não estando provado o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, a prática de um facto ilícito imputável ao agente, nem qualquer nexo de causalidade entre o fornecimento de energia feito pela Reclamada e os danos alegados nos autos, terá a ação que ser julgada improcedente por não provada, por não estarem reunidos os pressupostos para que a Reclamada seja condenada a indemnizar a Reclamante pelos alegados prejuízos que sofreu

#### quanto aos danos

a Reclamada ignora a existência, natureza e valor dos danos reclamados, pelo que os impugna especificamente

tendo a Reclamada respondido a Reclamante, nos dias 17.09.2024, 18.09.2024, 20.09.2024 e 02.10.2024, não se responsabilizando pelos danos participados pela mesma (doc. 9 a 12)

a Reclamante junta como prova documental referente aos alegados prejuízos sofridos, vários relatórios e uma lista de equipamentos com valores associados

no que toca aos relatórios juntos da “D” e da “E”, os mesmos referem a existência de prejuízos devido a oscilações nos valores de tensão elétrica, contudo, é de notar que a documentação junta pela aqui Reclamada demonstra o completo oposto do referido

não é passível de ser identificado uma correta ocorrência, visto que os mesmos referem tanto subida como descida de tensões elétricas, não conseguindo sequer identificar uma concreta ocorrência para os alegados prejuízos

além dos mesmos não se encontrarem sequer devidamente assinados pelos técnicos que os realizaram

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



**RAL**

**CENTROS  
DE ARBITRAGEM**

em referência à lista de equipamentos, a mesma apenas refere equipamentos e valores associados aos mesmos, sem qualquer justificação ou conexão com o que se encontra aqui em apreço

caso sejam demonstrados os danos alegados pela Reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido originados por antiguidade ou desgaste dos equipamentos, e nunca por causa da ocorrência alegada pela Reclamante perante a escassa prova apresentada e sem nenhum outro elemento que sustente os danos ora em causa, terá como consequência necessária a improcedência do pedido da Reclamante

estabelece o n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil que *“aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”*

o ónus da prova, consiste na necessidade da observância de determinado comportamento por quem invoca um direito, como pressuposto para a procedência do pedido, o que no caso não sucedeu

a **B**, na qualidade de operador de rede, cumpriu com as obrigações a que está adstrita.

## **B - Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artigo 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, designadamente os decorrentes do fornecimento de energia elétrica (artigos 1º, nº 1 e 2, alin. b) e 15º, nº 1 da Lei nº 23/96 de 26 de julho (LSPE)).

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artigo 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (conforme os nºs 1 e 2 do artigo 296º e nº 1 do artigo 299º, ambos do CPC).

Ao juiz compete fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.

A Demandante atribuiu ao processo o valor de €4.626,53 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis euros e cinquenta e três cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigo 6º do Regulamento).

Aplica-se ao processo o Regulamento e, subsidiariamente, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) – Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Danos causados por instalações de energia elétrica ou gás (nº 1 do artigo 509º do Código Civil) e respetivos pressupostos.

Ónus da prova – artigo 342º.

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. A Demandante tem uma segunda habitação em **X**, celebrou e mantém ativo um contrato de fornecimento de energia elétrica com a **C** a que corresponde o local de consumo **O**;
- II. Por força do contrato celebrado entre a Demandante e a **C**, a Demandada **B** abastece de energia elétrica o local de consumo **O**, correspondente a uma segunda habitação da Demandante, e por força da sua atividade na qualidade de Operador da Rede (ORD) - (doc. 1 da contestação);
- III. A Demandante detetou oscilações no abastecimento da energia elétrica e reclamou desse facto junto do Operador da Rede, a aqui Demandada;
- IV. Em 7.01.2024 a Demandada deslocou-se à morada da Demandante, na sequência de reclamação relativa a falhas de energia elétrica, tendo realizado medições e constatado que as tensões se encontravam dentro dos parâmetros regulamentares – doc. 2 da contestação;
- V. No dia 28.07.2024, na sequência de nova reclamação da Demandante, a Demandada deslocou os seus técnicos ao local de consumo **O**, que o verificaram, e concluíram que este se encontrava com energia e sem danos associados – doc. 4 da contestação;
- VI. A Demandante solicitou a eletricista que verificasse a sua instalação da rede elétrica e os valores reportados por este, 240V-250V em tensão simples e 425V-440V em tensão



composta, estão dentro das normas e Regulamento aplicável (norma 50/60) – fls. 10 da reclamação e doc. 5 da contestação;

- VII. A Demandada na sequência de análise (Diagrama de carga de 01.08.2024 e 20.09.2024 – doc. 7 e 8 da contestação) e deslocações ao local, concluiu que as ocorrências estavam dentro dos parâmetros regulamentares;
- VIII. A Demandada em 17.09.2024, 20.09.2024, 02.10.2024, na sequência da análise dos seus técnicos, informou a Demandante que não havia detetado qualquer incidente que desse causa a prejuízos na sua instalação – doc. 9, 11 e 12 da contestação;
- IX. Foi colocado um analisador de tensões no local de consumo da Demandante que não detetou, no período, interrupções de energia nem sobretensões elétricas que pudessem ser causa de avaria nos equipamentos instalados na morada da Demandante.

## **II - Factos não provados**

Com relevância para a decisão foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Na sequência das deslocações dos técnicos da Demandada à habitação da Demandante, em **X**, e da respetiva análise, não se constatou qualquer evento na rede elétrica de abastecimento do local de consumo suscetível de provocar danos na instalação ou em equipamentos elétricos da Demandante;
- II. O eletricista, a mando da Demandante, não constatou qualquer evento suscetível de provocar danos na instalação elétrica e os valores que reportou estão dentro das normas.

## **E – Da fundamentação de facto**

A Demandante foi ouvida em audiência arbitral e referiu que, em causa, está uma instalação na sua 2ª. habitação em **X** e que tem detetado oscilações de tensão na rede elétrica. Disse que todos os equipamentos são abastecidos pela rede elétrica e que são “falhas de segundos”.

A mandatária da Demandada, também ouvida, alertou que, de acordo com o diagrama de carga há efetivamente falhas de energia, mas estas não são suscetíveis de provocar danos em equipamentos. E, que se enquadram dentro dos limites regulamentares – “zona de qualidade C”.

Os documentos que serviram de base à matéria considerada provada, conforme supra, não foram impugnados pela contraparte.

Foi, ainda inquirido na qualidade de testemunha da Demandada, o Sr. Eng.º **F**, Engenheiro Eletrotécnico responsável pela gestão de Operações na área da unidade de **Y** (aqui em causa) e que, com muita clareza e conhecimento de causa, disse que a rede de Média Tensão é abastecida por linhas áreas (em grande extensão) e sujeita a fenómenos, por vezes (também) provocados por aves de grande e pequeno porte. Ainda, que são, de facto, registadas ocorrências de curta duração.

E, nos termos do Regulamento aplicável, a qualidade de serviço é “tipo C” e, por esse facto, o padrão de qualidade do serviço é menor. Mas, garantiu, as ocorrências não são suscetíveis de



provocar danos em equipamentos eletrodomésticos – está em causa “um ligar/desligar” que não provoca danos – como assegurou.

Mais, referiu, que o Posto de Transformação em causa alimenta, em baixa tensão, outros 22 clientes e, no ano todo de 2024, não há registo de outra reclamação.

Analizou os valores do Relatório (de fls. 10, junto pela Demandante), de 7.09.2024, e explicou que estão dentro dos parâmetros normais e dentro dos limites regulamentares.

E, que ocorrências de curta duração, como as que se registam no local, provocam a atuação dos sistemas de proteção e uma carga de tensão e, depois, volta ao normal. Mas, garantiu, não são suscetíveis de provocar danos em equipamentos.

Foi referido em julgamento um analisador de tensões na morada do cliente de 2 a 8 de janeiro, deste ano, à entrada do local de consumo e concluído que estava tudo a funcionar corretamente.

Disse, também, que a rede foi remodelada em 2020, tem inspeções periódicas por drones e todos os anos fazem intervenções na rede.

Este testemunho não foi posto em causa por qualquer meio de prova.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pela Demandante e pela mandatária da Demandada, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

## **F - Da fundamentação de Direito**

### **1. Da responsabilidade objetiva da Demandada**

Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Cód. Civil que, *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*.

Como foi alegado e decorre da Regulamentação aplicável, designadamente do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro e do Regulamento das Relações Comerciais (RCC), Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e Regulamento da Rede de Distribuição (RRD), a Demandada **B** garante, em regime de concessão de serviço público, a distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão, em Portugal continental e no local da instalação da Demandante.

Pelo que, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica no local de consumo da Demandante, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.

Assim, conforme o nº 1 do artigo 509º artigo do Cód. Civil, enunciado supra, assume a responsabilidade objetiva pelos danos causados ou decorrentes:

1. da **condução (transporte) ou entrega (distribuição)** de energia elétrica, e
2. da **respetiva instalação (produção e armazenagem)**, exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

No caso concreto, está em causa condução e/ou entrega de energia elétrica na morada da Demandante.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a distinção da responsabilidade da Demandada (porque tem a direção efetiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respetiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direção efetiva (verificados, naturalmente os restantes pressupostos da responsabilidade objetiva).

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação (o que não é o caso).

E, como decorre (claramente) do disposto no nº 1 do artigo 509º do Cód. Civil.

A Demandada responderá (no âmbito da condução e entrega de energia), em sede de responsabilidade objetiva, não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus agentes, como dos decorrentes do mau funcionamento nos sistemas de condução e entrega ou dos seus defeitos.

Responsabilidade que, apenas, é afastada no caso de força maior (nº 2 do artigo 509º).

Conforme o Acórdão do TRC no procº nº 350/18.0T8SCD.C1 (Relator Fonte Ramos), de 21.01.2020, <http://www.dgsi.pt/jtrc>.

*“1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).*



*2.O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.*

*3.Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.*

*4.Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.” (sublinhado nosso)*

Veja-se, ainda, o Acórdão do TRL no procº 6800/15.0T8LSB.L1-6, (Relatora Maria Manuela Gomes) de 13.07.2017, de 13.07.2017, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.

*“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;*

*2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);*

*3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;*

*4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”*

E, também,

O Acórdão do TRP no proc.º 32/12.6TBMDB.P1 (Relatora Maria João Areias), de 02.07.2013 <http://www.gde.mj.pt/jtrp>.

*“1. A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza e, como tal, sujeita ao regime previsto no nº 2 do artº 493º do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos*

*causados no exercício de uma atividade perigosa por sua própria natureza ou pelos meios utilizados;*

*II- Tal atividade encontra-se ainda sujeita ao regime de responsabilidade objetiva previsto no artº 509º pelos danos causados pela condução ou entrega da eletricidade ou do gás;*

*III- Para a aplicação de tal regime necessário se torna a prova de que o incidente causador do dano tenha ocorrido no âmbito das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) de energia elétrica, cuja prova incumbe ao lesado, nos termos do nº 1 do artº 342º do CC;*

*IV- Não se provando que o incêndio tenha ocorrido na rede pública de distribuição de eletricidade, ou seja, no sistema de condução e entrega até à origem, mas tão só que a parte ardida se situa após o ponto de entrega – cabo de fornecimento de energia elétrica situado entre o contador e o quadro elétrico existente no interior da habitação dos autores – excluída fica a responsabilidade da Ré.”*

Termos em que, no caso em apreço, e tendo o incidente em concreto ocorrido na sequência da condução e entrega da energia elétrica, estamos perante a **responsabilidade objetiva** pelo risco (1ª. parte do nº 1 do artigo 509º).

Neste contexto, há que verificar, agora, se estão demonstrados os respetivos pressupostos e sobre quem recai o ónus da sua prova.

Ficaram provadas as oscilações, interrupções de energia e sobretensões na rede elétrica, mas, também, que estas **estão dentro dos parâmetros regulamentares e não são suscetíveis de causar danos em equipamentos ou eletrodomésticos** – como, claramente, foi mencionado em julgamento, nomeadamente pelo confronto dos valores apurados pelo eletricista da Demandante e as normas aplicáveis.

Ora, é ao lesado que cabe a prova dos factos constitutivos do seu direito – no caso, a prova do facto ilícito (ou, a violação das normas aplicáveis) imputável à Demandada e, ainda, o nexo de causalidade entre o incidente registado e as avarias dos seus eletrodomésticos.

O que, não se provou.

Motivo pelo qual a Demandada **B** não pode ser responsável pelos danos reclamados pela Demandante.

Pois, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artigos 341º e 342º, nº 1 do Código Civil).



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



**RAL**

**CENTROS  
DE ARBITRAGEM**

### **G – Decisão**

Termos em que se julga a reclamação apresentada pela Demandante **A** como não provada e, como tal, improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B**, do pedido.

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV), determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 24 de fevereiro de 2025

A Juiz Arbitro

*(Margarida Granwehr de Sousa)*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt